



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Mandado de Segurança Cível 1000954-52.2020.5.02.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/04/2020

**Valor da causa:** \$50,000.00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: DENISE PASELLO VALENTE

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

**IMPETRADO:** Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, submeto os presentes autos conclusão da Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, informando que se trata de mandado de segurança, com pedido de liminar, recebido no plantão judiciário.

À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 06 de abril de 2020

Reinaldo Silva Varea

Assessor

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança recebido no curso do plantão judiciário, com requerimento de concessão de "*medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para suspender a eficácia da r. decisão proferida pelo EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PLANTONISTA ELIZIO LUIZ PEREZ, no curso da Ação Civil Pública n 1000396-28.2020.5.02.0082*", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de IFOOD.Com. Agência de Restaurantes Online S/A "*a qual, determinando prazo de 48h para integral cumprimento sob pena de multa de R\$50.000,00*", dos pedidos indicados nos itens "8.1", "8.1.a", "8.1.b", "8.2", "8.2.a", "8.3", "8.3.a", "8.4" e "8.4.d"; das obrigações relacionadas ao fornecimento de insumos, organização dos locais de trabalho e logística dos itens "8.1.c", "8.1.d", "8.1.e", "8.4.a", "8.4.b" e "8.4.c" e das medidas indicadas nos itens "8.5", "8.6" e "8.7" da petição inicial.

A tutela de urgência deferida em 1 instância refere, em síntese, ao cumprimento das seguintes obrigações:

*Garantir aos entregadores*

*"8.1" Informações e orientações claras a respeito das medidas de controle e condições sanitárias, para que se reduza ao máximo o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício das atividades profissionais;*

*"8.1.a" condições sanitárias que obedecem aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a OMS, Ministério e Secretarias de Saúde;*

*"8.1.b". que cabe à empresa a divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus, bem como condições de redução do risco de contaminação, inclusive distribuição de produtos e equipamentos necessários proteção e desinfecção;*

*"8.2" as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção, disponibilizadas e facilmente acessíveis ...*

**SOLICITAR**

*"8.2.a" aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia para recebimento das mercadorias a serem transportadas;*



"8.3" aos profissionais de transporte de mercadorias adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, tais como: "8.3.a" estimular a ausência de contato físico na entrega de mercadorias, de modo que os profissionais não adentrem as dependências comuns desses locais

"8.4" EXPEDIR, aos estabelecimentos cadastrados, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, tais como: "8.4.d" Informar obrigatoriamente empresa da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento;

8.1.c" Responsabilidade da empresa pelo fornecimento de insumos em pontos designados e treinamento para procedimentos de proteção;

"8.1.d" A empresa deve fornecer, gratuitamente, e orientar os profissionais a manter álcool-gel (70%, ou mais) em seus veículos

"8.1.e", A empresa deve providenciar espaços para a higienização de veículos, bags que transportam as mercadorias, capacetes e jaquetas (uniformes), bem como credenciar servi os de higienização;

8.4.a" Disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

"8.4.b" Disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;

"8.4.c" Disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibiliza o de lavatórios com água corrente e sabão

"8.5" GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que integrem o grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as trabalhadoras e trabalhadores das referidas categorias que possuam encargos familiares que também demandem necessariamente o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo coronavírus, dela dependentes).

"8.6" ESTABELEECER política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identifica o de potenciais sinais e sintomas de contamina o do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença.

e "8.7" GARANTIR aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência

Foi fixado prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, para cumprimento das medidas acima discriminadas, a contar da ciência da decisão, em 05.04.2020, sem suspensão, nos termos da Resolução n 313/2020 do CNJ, art. 4 , II e art. 5 , parágrafo único.

O mandado de segurança tempestivo, eis que impetrado em 06.04.2020, apenas um dia após a ciência da decisão ora impugnada (art. 23 da Lei n 12.016/2020), consubstanciada na tutela antecipada que foi deferida antes da audiência e da juntada de contestação na ação civil pública ajuizada pelo MPT em face da ora impetrante, razão pela qual o mandado de segurança cabível, conforme S mula 414, II do C. TST, que dispõe "No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". Também é o caso de aprecia o pelo plantão judiciário,



conforme artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista tratar-se de conhecimento de medida urgente, necessária para evitar dano de difícil reparação.

O *mandamus* requer a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para suspender a eficácia da r. decisão proferida no curso da Ação Civil Pública n 1000396-28.2020.5.02.0082.

Pois bem. Não se desconhece a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, tampouco a Lei n 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Todavia, a situação em análise é singular, vez que, em tese, não estamos diante do empregador definido pelo artigo 2o, da CLT. O *iFood* coloca ferramenta que possui disposição o de seus colaboradores, que podem ou não fazer uso do referido instrumento, de acordo com seus interesses. Os entregadores, na verdade, são usuários da plataforma digital, nela se inscrevendo livremente. A hipótese é de atividade econômica compartilhada e sua análise exige considerar a evolução das relações comerciais e trabalhistas havidas no tempo, não se podendo ficar amarrado a modelos tradicionais, impondo-se garantir a segurança jurídica nas relações.

Deve-se atentar para o que dispõe o artigo 393 do Código Civil Brasileiro:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou for a maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de for a maior verificase no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

*In casu*, a empresa impetrante não deu causa e tampouco exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia, mostrando-se inadequado impor-lhe a realização de medidas de extrema complexidade, em prazo tão exíguo e sem-lhe conferir o direito ao contraditório, sob pena de aplicação de multa elevada, mormente considerando a natureza jurídica da relação mantida pelas partes envolvidas, situação que poderá, inclusive, impedir a execução de seu fim, em momento em que o serviço de entrega em domicílio se mostra essencial. Forçoso citar o que dispõe o art. 396 do Código Civil:

*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.*

A situação exige atuação do Poder Público, que tem o poder-dever para tratar do tema e, de fato, tem buscado soluções para as diversas dificuldades que surgiram em decorrência da pandemia, tendo editado, por exemplo, as Medidas Provisórias n 927 e 936, tratando a primeira de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), enquanto a última instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Exame de cognição sumária revela que, *in casu*, a tutela de urgência deferida em a o civil pública, sem a oitiva da parte contrária e em sede de plantão judiciário de



1ª instância, com prazo exíguo de 48 horas para cumprimento de determinações complexas e sob pena de multa diária de R\$50.000,00, não pode prevalecer, haja vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme artigo 300, §3º do CPC e artigo 7º, III da Lei 12.016/2019, que determina que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para **SUSPENDER** os efeitos da decisão de tutela de urgência proferida na ação civil pública nº 1000396-28.2020.5.02.0082, conforme fundamenta o, haja vista, inclusive, a cominação de multa diária elevada e prazo exíguo para cumprimento. Oficie-se à 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, na Ação Civil Pública nº 1000396-28.2020.5.02.0082 com urgência. Intime-se a impetrante e encaminhem-se os presentes autos ao relator sorteado.

**DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA**  
**Desembargadora Plantonista**

